RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.743 - AL (2019/0158808-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	HAYMEE MARSIGLIA VARADY
ADVOGADOS	:	ARLINDO RAMOS JUNIOR - AL003531 JÚLIA JÉSSICA MARIA DA ROCHA OMENA E OUTRO(S) - AL011432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO EVIDENCIADA. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 279):

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CESSÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DO CRÉDITO.
>
> 1. Trata-se de apelação/reexame necessário em face de sentença que reconheceu a nulidade do lançamento efetuado no bojo do processo administrativo nº 10410 004771/2010-88, e da CDA nº 43 1 14 006461-92 que dele resultou.
>
> 2. A apelada foi autuada pela Receita Federal do Brasil em face de supostamente não ter efetuado o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre operação de cessão de crédito de precatório ao qual autora tinha direito em face do Estado de Alagoas.
>
> 3. A despeito de a União reconhecer que a apelada teria efetuado o recolhimento do IRPF através de DAR emitido pelo estado da federação, sob a alíquota de 27,5%, entendeu que essa especifica operação resultou em "ganho de capital" para a autora e, por tal razão sobre ela incide e lhe é devido Imposto de Renda.
>
> 4. O requisitório de precatório não tem o condão de modificar a natureza da verba paga por meio dele;
>
> dessa forma, sendo seu pagamento decorrente de decisão judicial relativa a vencimentos pagos pelo Estado, independentemente da cessão de direito dos precatórios a terceiros, há o fato gerador do imposto de renda pela disponibilidade econômica (percepção de renda ou proventos).
>
> 5. A cessão de direito de precatórios é negócio jurídico autônomo e o eventual deságio ocorrido na negociação entre os particulares (cedentes/cessionários) não modifica a relação tributária entre a parte autora (cedente) e o Fisco, no tocante à percepção dos vencimentos (ainda que pagos por meio de precatórios - simples ordem de pagamento), neste sentido já decidiu esta Corte Regional (AC 478.823-AL, Rel. Des. Federal César Carvalho, j. 04.08.11).
>
> 6. O recebimento de valor correspondente à contrapartida de cessão de crédito de precatório já tributado pelo IRPF como rendimento salarial não enseja nova incidência do imposto.
>
> 7. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, nos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E2677854-CCAF-48C1-A520-FCA74D50B7F8

> termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.
> 8. Apelação improvida.

Embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 312-315.

O recorrente alega violação do artigo 1.022, II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito do fato de que carece de competência às unidades da Federação instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Sem Contrarrazões.

Juízo de inadmissibilidade à fl. 345.

Decisão de conversão do agravo em recurso especial à fl. 370.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, a análise pormenorizada dos presentes autos evidencia que o Tribunal *a quo* incorreu em afronta ao artigo 1.022, II, do CPC/2015. Isso porque aquela Corte ao rejeitar os embargos do recorrente furtou-se a emitir juízo a respeito de ponto de suma relevância para o deslinde da controvérsia, qual seja: **a ausência de competência às unidades da Federação instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.**

Nesse sentido, ao rejeitar os embargos de declaração do ora recorrente, era mister da corte de origem se pronunciar no concernente à questão supra, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* que o recurso de apelação encerra, porquanto é defeso ao Superior Tribunal de Justiça debruçar-se sobre a questão ventilada nos embargos de declaração pela primeira vez.

Isso posto, **dou provimento** ao apelo nobre e declaro violado o artigo 1.022, II, do CPC/2015. E, como consectário, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E2677854-CCAF-48C1-A520-FCA74D50B7F8